



Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

## **GUARDA COMPARTILHADA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19: A PROBLEMÁTICA ENFRENTADA POR MENORES DECORRENTE DA TRANSIÇÃO DE LARES E ALIENAÇÃO PARENTAL**

**SHARED GUARDING DURING THE COVID-19 PANDEMIC: THE PROBLEM FACED BY MINORS RESULTING FROM THE TRANSITION OF HOMES AND PARENTAL ALIENATION**

**Samuel Dietrich Batistella<sup>1</sup>, Thiago dos Santos da Silva<sup>2</sup>**

<sup>1</sup> Graduando em Direito Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. Estagiário da Terceira Vara Cível de Ijuí/RS. E-mail: samuel.batistella@sou.unijui.edu.br.

<sup>2</sup> Doutor em Direito. Professor do curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. Advogado. E-mail: thiago.sdsilva@unijui.edu.br

### **RESUMO**

O presente trabalho visa abordar a temática da guarda compartilhada durante o período de pandemia de *Sars-cov-2* em que a tutela dos menores não foi plenamente garantida de dispositivos legais que evitassem a alienação parental devido ao convívio direto com apenas um dos genitores. Também trata da problemáticas advindas da falta de transição de lares e a restrição de visitação como método de evitar a disseminação do vírus.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Divórcio. Guarda. Pandemia. Tutela.

### **INTRODUÇÃO**

A epidemia de *Sars-cov-2* preocupou o mundo com os impactos advindos do grande número de óbitos e rápida propagação da doença contagiosa para outros países. Consequentemente foram adotadas medidas restritivas de circulação e disseminação do vírus, interrompendo abruptamente a vida cotidiana. Inevitavelmente houve reflexo nos grupos familiares em que menores possuem a guarda compartilhada com ambos genitores, reverberando em alterações legais no que concerne ao bem-estar do infante e ao conjunto de procedimentos a serem adotados visando o pleno desenvolvimento dos menores.

### **METODOLOGIA**

O presente trabalho foi desenvolvido através do método hipotético-dedutivo, onde o problema de pesquisa é previamente respondido, por uma hipótese inicial formulada, através da técnica de pesquisa bibliográfica, sendo que no decorrer do trabalho, a referida hipótese acabou confirmada.



## RESULTADOS E DISCUSSÃO

As implicações decorrentes da epidemia não se resumiram ao colapso do sistema de saúde brasileiro e as mais de 500.000 vidas perdidas até a metade do ano de 2021. Devido às restrições de circulação para evitar a propagação do vírus, combinado a alta taxa de desemprego, maior tempo de convívio familiar e perda da saúde financeira de milhares de lares, o problema externo afetou o âmago das relações entre casais no Brasil, abalando e rompendo milhares relacionamentos afetivos.

No Brasil, majoritariamente a guarda dos infantes é realizada pela genitora em 2017, dos 158.161 processos de divórcios ocorridos entre casais com filhos menores no país, 109.745 (69,4%) casos tiveram a guarda atribuída apenas à mãe, segundo dados do IBGE (2021). Esta cultura de guarnecimento dos menores por parte materna é lastrada do bojo cultural e patriarcal em que a figura paterna não compartilha as responsabilidades e as tarefas com a ex-cônjuge.

A problemática da guarda de menores na pandemia é um assunto pouco difundido nas mídias de um modo geral, não obstante, é tratado de forma silente pelas partes, zelando pela deontologia da preservação das partes envolvidas no litígio e do sigilo judiciário aplicado aos processos. Advém que as medidas restritivas de circulação e disseminação do vírus, também impunham a afamada e célebre frase: “Fique em Casa”. Os procedimentos a serem empregados na manutenção da guarda dos menores assolaram milhares de casais, principalmente em estados e municípios onde foi decretado *lockdown*. Afinal, realizar ou não a modificação de lar?

A indefinição prosperou sobremaneira, haja vista escritórios de advocacia, fóruns, órgãos públicos e demais estarem fechados, possuindo apenas contato telefônico com o advogado particular, ou, em casos específicos, com a Defensoria Pública do Estado. A realização da modificação do tutor da guarda apenas para fins de visitação foi assunto brevemente superado, sendo que as implicações do tema recaem especificamente no enfoque sanitário, onde o risco de contaminação pode advir do menor e seus pertences advindos da troca de lar.

Agravando a situação, tendo em vista o tempo que esteve longe de um dos lados do polo progenitor, espera-se que haveria maior contato físico e afeto, como carícias e abraços, não somente pelos pais, mas de outros familiares que coabitam no mesmo local, expondo e



colocando em risco a integridade sua saúde. Neste sentido, segue colacionado agravo interno do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITA PATERNA AOS FILHOS MENORES. COVID-19. VISITAS NO MODO VIRTUAL. O convívio com o pai não guardião é indispensável ao desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes. Situação excepcional configurada pela pandemia de COVID-19 e recomendação do Ministério da Saúde para manutenção do distanciamento social que apontam para o acerto da decisão recorrida, ao determinar contato do pai com o filho por meio de visita virtual diária, pelo menos por hora. Medida direcionada não só à proteção individual, mas à contenção do alastramento da doença. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Visando preservar a vida e o bem-estar coletivo, muitas famílias optaram por realizar os contatos apenas de modo virtual, através de vídeo-chamadas, contatos telefônicos e outros meios digitais. A medida, certamente preserva o lado físico de todos os envolvidos no círculo familiar, no entanto, pode gerar lacunas emocionais devido à ausência de contato. As medidas adotadas corroboram com o despacho do Juiz de Direito Leonardo Bofill Vanoni, da 1ª Vara Judicial da Comarca de Taquari/RS após determinar que as visitas entre pai e filha, uma bebê com menos de um ano de idade, seja por meio virtual no período em que durar a pandemia de Coronavírus.

Há de ser citado, neste momento, o Instituto Alienação Parental que segundo dados extraídos das estatísticas de Registro Civil, divulgadas em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia (2020), em 87,3% dos casos que a mãe detém a guarda dos filhos em caso de separação, cerca de 1/3 dos filhos perdem o contato com o pai, sendo privados do afeto e convívio com o genitor ausente. Diversos conceitos já abordam o tema a partir da definição jurídica, a luz deste instituto, segue a concepção Segundo Jorge Trindade (2007, p. 102):

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

Em decorrência da guarda exercida unilateralmente porquanto dura o período pandêmico, a situação de alienação parental tende-se a ser agravada, uma vez que os contatos físicos e íntimos entre pais/mães e filhos foram cerceados de certa maneira. Casos que anteriormente apresentavam pré-disposições a estes episódios possuíam acompanhamento



profissional frequente por parte do Poder Judiciário, que atentava e raras vezes negligenciava seu dever legal, haja vista a ampla e capacitada equipe técnica que realiza atendimentos humanizados e acolhedores aos menores.

Os referidos acompanhamentos de certa maneira foram remodelados visando a adequação ao atual momento, podendo gerar fissuras e desencadear novos episódios de alienação, pois os acolhidos pelo amparo do poder estatal também não estão guarnecidos do laço parental que poderia sondar e buscar a reparação do dano causado ao emocional do infante. Esta corrosão afetiva, ao longo do interim pandêmico, se não for devidamente acompanhada e tratada, pode gerar efeitos danos que se estenderão ao longo de toda a vida da pessoa, gerando danos futuros irreparáveis e desconhecidos.

O contato por meio de dispositivos eletrônicos também pode facilmente ser corrompido, pois a presença, mesmo que indireta, do polo alienador na companhia do menor tende a gerar certa forma de coação ou até mesmo ameaças. Dificilmente o menor terá coragem de denunciar o abuso nestes modos, haja vista o medo de represálias e punições pelos seus atos, sendo coagido a manifestar-se de forma íntegra, plena e saudável, mesmo que em seu interior, queira revelar sentimentos de aflição ao passar por determinada situação com a figura de seu algoz.

O dever estatal nesta seara é de suma importância, bem como do bojo familiar. Isto porque o disposto no texto da lei 12.318/10 (BRASIL, 2010) diz que:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Destaca-se, ainda, o disposto no Art. 7º do referido texto legal, que traz o seguinte *mandamus*: “A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada” (BRASIL, 2010).

Os referidos diplomas legais concebem que a responsabilidade da tutela, proteção, acolhimento não são de responsabilidade unilateral. Há um pacto entre dispositivo legal e ente familiar muito próximo, devendo ambas as partes desempenhar papel social/legal no desenvolvimento salutífero e benéfico ao menor.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, infere-se que há percalços a serem dirimidos na efetivação dos direitos da criança e do adolescente enquanto estiverem regidos pelo regime da guarda compartilhada. O Estado deve empenhar-se em efetivamente cumprir os dispositivos legais, no que concerne ao oferecimento de apoio as entidades familiares visando solidificar os laços de afeto e ternura, coibindo e punindo com severidade casos de alienação parental.

Os progenitores devem presar pela boa convivência sobretudo nas nuances do interesse do menor e ofertar na medida do possível um local de desenvolvimento sadio, salubre, acolhedor e amoroso, observando que futuramente serão superadas obstruções causadas pelos tempos pandêmicos e o contato familiar flexibilizado, oportunizado um crescimento digno e íntegro ao menor.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 17 jul. 2021.

IBGE. **Sistema de Estatísticas Vitais.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil>. Acesso em: 15 jul. 2021.

IBGE. Pais dividem responsabilidades na guarda compartilhada dos filhos. **Revista Retratos.** Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/23931-pais-dividem-responsabilidades-na-guarda-compartilhada-dos-filhos.html>. Acesso em: 17 jul. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento nº 70084141001.** Tribunal de Justiça. Sétima Câmara Cível. Relator: Vera Lucia Deboni. Julgado em: 16 abr. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Pai deve fazer visita virtual à filha durante a pandemia de Coronavírus.** Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/pai-deve-fazer-visita-virtual-a-filha-durante-a-pandemia-de-coronavirus/>. Acesso em: 17 jul. 2021.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.